



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10925.002040/2003-79
Recurso n° 132.132 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.229
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente WILSON DISSENHA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO.

A teor do §5º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, para efeitos de apuração do ITR, a consideração da área objeto de exploração extrativa como 'efetivamente utilizada', de que trata a alínea 'c', do inciso V, do mesmo artigo, está condicionada à sua comprovação em plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.084, juntada às fls. 125/131.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 126 a 129, o qual passo a ler em sessão.

À época, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela elaboração do 'Relatório de Execução de Plano de Manejo', juntado às fls. 113/121, bem como, para que se manifestasse o IBAMA/SC acerca do referido documento.

Buscava-se, em diligência, a verificação quanto ao cumprimento, pelo contribuinte autuado, de 'Plano de Manejo Sustentável' que incidia sobre seu imóvel, especificamente com relação ao ano de 1998, já que se discute nos autos o ITR/1999 (fato gerador – 01/01/1999).

Em atendimento à diligência o contribuinte apresenta o documento de fls. 140.

A manifestação do IBAMA/SC foi juntada aos autos às fls. 145/147. Com relação a esta, foi aberto ao contribuinte direito à sua manifestação (fls. 156), contudo, o interessado quedou-se inerte (fls. 162).

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual referente à admissibilidade do Recurso Voluntário, adentro a análise dos autos.

Reitero que a questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização na ordem de 927,5 ha.

Importa esclarecer que, *in casu*, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim – o de exploração extrativa – e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural – ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

No caso dos autos, a existência de um plano de manejo sustentado, em si, não é de difícil constatação.

Com efeito, ainda em fase de verificação fiscal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 10/17, quais sejam: cópia da matrícula do imóvel (na qual consta averbação de 'Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo', autorização do IBAMA para o manejo sustentável, até fevereiro de 1994, autorização do IBAMA para aproveitamento de "árvores mortas e caídas" por ações naturais, até 30/11/01, e Resolução nº 278/2001.

A questão, inclusive motivadora da autuação, é: a documentação apresentada comprova a regular exploração da área, de acordo com o cronograma estabelecido pelo Plano de Manejo, no ano de 1998?

Entendeu a r. fiscalização que não.

Em sede de impugnação, apresenta o contribuinte outros documentos que dão conta da efetiva existência de um 'Plano de Manejo Sustentável' (fls. 57/59, 67/69), bem como, de fatos supervenientes, que teriam obstruído sua efetiva execução (fls. 60/66). Por fim, junto ao Recurso Voluntário, apresenta 'Relatório de Execução de Plano de Manejo Protocolo 5626/90' – fls. 112/121.

A manifestação do IBAMA/SC, no entanto, encerra a questão, nos seguintes termos:

"O referido plano, na verdade trata-se de um Plano de Exploração Florestal em Regime de Manejo Sustentado, apresentado ao IBAMA/SC no ano de 1990 e foi elaborado com base na Ordem de Serviço nº 051/90, legislação de vigia a época sobre o assunto.

O plano foi requerido em nome de Wilson Dissenha, protocolado neste IBAMA/SC sob nº 02026.005626/1990-24, para uma área total de 1.564,95 ha, área de efetivo manejo de 927,52 ha, em propriedade localizada na Fazenda São José do Bom Retiro, Município de Abelardo Luz/SC.

O IBAMA/SC, após análise deste plano pelos setores competentes emitiu inicialmente autorização do Plano de Exploração, através do ofício nº 270/91, com validade até agosto de 1992.

O referido plano foi prorrogado em fevereiro de 1993 e com validade até fevereiro de 1994.

No ano de 1994, em julho, o IBAMA/SC autorizou o aproveitamento de árvores mortas e caídas por ação natural, com prazo de validade até 30 de dezembro de 1994.

Foi apresentado Relatórios de Corte, trimestralmente, no período compreendido entre maio de 1992 e julho de 1994, onde são expostas informações pertinentes ao andamento da exploração do plano, conforme prevê a legislação, vigente à época.

A partir de dezembro de 1994, conforme observa-se no processo, na propriedade em questão, não mais foi autorizado a exploração madeireira na modalidade de Manejo Florestal Sustentável.

Diante do todo exposto e quanto ao perguntado pela Receita Federal, quanto ao deslinde do Relatório de Corte no processo de Plano de Manejo, informamos que o detentor cumpriu com o compromissado e o previsto legalmente. Entretanto, devido ao detentor do plano ter averbado o “Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta em Manejo”, em que pese o término do plano e o suposto pensamento de desvinculação de qualquer obrigação junto ao IBAMA o proprietário está obrigado em manter a área de efetivo manejo ad-eterno, porem não temos informações atuais quanto a conservação da área.” Grifei.

Vê-se, pois, que o IBAMA/SC informa, categoricamente, que desde dezembro de 1994, não mais foi autorizada a exploração madeireira na modalidade de Manejo Sustentável sob a área em comento.

Forçoso concluir, pois, que a área de 927,5 ha. não foi efetivamente utilizada no ano de 1998, para fins de exploração extrativa.

De outro lado, em alguns trechos das próprias razões recursais do interessado é possível constatar, que no ano-calendário em discussão, não houve exploração extrativa da área glosada pela fiscalização, senão vejamos:

“ (...)

..., ainda que a comprovação da exploração de atividade na área desconsiderada fosse necessária, o que se admite apenas para argumentar, nem assim a exigência em discussão poderia prosperar, eis que, supervenientemente à aprovação do Plano de Manejo e sua averbação no Registro Imobiliário local, outras disposições legais (como foi o caso do Decreto nº 750/93 – doc. 1 – e da Resolução nº 278/2001 do CONAMA – doc. 2), impuseram sérias restrições à exploração de vegetação primária, inviabilizando assim a atividade do Suplicante no ano-base questionado.

... restaria inquestionável a admissão do fato de que o requisito da efetiva exploração não foi completamente atendido não por culpa do Impugnante, mas sim, à toda evidência, por força de imposição legal superveniente.

Verifique-se, em favor do alegado que o Suplicante em várias oportunidades buscou extrair madeira na área amparada pelo Plano de Manejo anteriormente aprovado, sem que, contudo, fossem seus pedidos acolhidos pelo IBAMA (nesse sentido, veja-se o Pedido de Aproveitamento de Material Lenhoso Danificado, protocolado em 02/05/06 sob o nº 02026.001425/96, sendo certo que, em 08/05/96, foi juntado o levantamento florestal a fim de complementar o projeto supra (doc. nºs 3 e 4), além do Pedido de Autorização de Corte de Árvores Mortas e Caidas, protocolado em 18/03/97 sob o nº 0268/97 (doc. 5))”.

Infelizmente, porém, os argumentos trazidos pelo interessado, no sentido de que o descumprimento do ‘plano de manejo’ se deu por força de imposição legal superveniente, não lhe socorrem quanto à exigência tributária de que tratam os autos, haja vista que a área glosada foi declarada como ‘efetivamente utilizada’, o que, comprovadamente, não ocorreu.

Não se trata, por exemplo, de imunidade, ou isenção, mas sim, de declaração de área 'efetivamente utilizada', no caso, por exploração extrativa, e que restou, ao final, verdadeiramente afastada.

E, tal como destacado pela r. decisão de primeira instância, "o fato de o imóvel estar quase totalmente ocupado com floresta nativa, mas sem exploração, não justifica considerá-lo totalmente explorado para fins de apuração do ITR. A existência no imóvel rural de floresta nativa sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta, ainda que seja louvável a atitude de seu proprietário de mantê-la intacta, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização".

Destarte, comprovada a não observância do disposto no §5º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, diante do não cumprimento do cronograma de plano de manejo sustentado, mostra-se correta a autuação fiscal.

Por fim, quanto à irresignação do autuado quanto às penalidades que lhe foram impostas, consigno que as mesmas se encontram em consonância com as normas de regência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

"Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios

incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Neste exato sentido já se posicionou esta Eg. Câmara, oportunidade em que, por unanimidade de votos, decidiu-se:

Número do Recurso: 134406
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10925.002046/2003-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 29/03/2007 09:00:00
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão: Acórdão 303-34200
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999
Ementa: ITR/2000. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.
MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS – Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.
JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator